



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 29/11/2023 13:45:03.930 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 1710/2020
SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº
1.710, DE 2020**

(Apensado: Projeto de Lei nº 4.861/2020)

Altera as Leis nºs 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e 10.741, de 1º de outubro de 2003, para assegurar serviço de comunicação de emergências ocorridas com a pessoa idosa e com a pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Seção IV, do Capítulo IV da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, o art. 24-D com a seguinte redação:

“Art. 24-D. Fica instituído o Serviço de Teleassistência para atender a pessoas idosas e pessoas com deficiência em situação de perigo, risco emergencial ou social e que tenham renda mensal familiar per capita de até três salários-mínimos. Parágrafo Único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do serviço.”

Art. 2º Acrescente-se o inciso III ao § 2º do art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com a seguinte redação:

“Art. 23
§ 2º
III – às pessoas idosas e pessoas com deficiência que estejam em situação de perigo, risco emergencial ou social.
.....” (NR)

Art. 3º Acrescente-se o inciso VII ao art. 47 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 47



* C D 2 3 3 1 8 9 2 2 4 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VII – serviço especial para facilitar a comunicação de emergências ocorridas com a pessoa idosa.

....."(NR)

Art. 4º Acrescente-se o artigo 47-A a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, com a seguinte redação:

"Art.47-A. O Poder Público divulgará número telefônico, exclusivo para a comunicação de violência contra o idoso, em locais públicos e privados de grande circulação de pessoas, a seguir relacionadas.

- I – hotel, motel, pousada e hospedagem;
- II – bar, restaurante, lanchonete e similares;
- III – casas de eventos e shows;
- IV – salão de beleza, casa de massagem, sauna e academia de ginástica;
- V – mercados, supermercados, feiras, shoppings de qualquer porte.

Parágrafo único. Os estabelecimentos públicos e privados deverão afixar placas, com formato de 30 cm (trinta centímetros) de largura por 20 cm (vinte centímetros) de altura, com a seguinte frase: "VIOLÊNCIA, ABUSO E EXPLORAÇÃO CONTRA IDOSO É CRIME. DENUNCIE – DISQUE"

(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Presidente

Apresentação: 29/11/2023 13:45:03.930 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 1710/2020
SBT-A n.1

